



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 33/2014.

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ-S, entidade sindical patronal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.517.221/0001-18, com sede na Rua Desembargador Freitas, nº 990 – 2º andar, Centro, em Teresina/PI, neste ato representado pelo Secretário-Geral do Sindicato, Senhor Sr. Valdivino Nonato de Sousa, residente e domiciliado na Estrada Vale Quem Tem, Povoado Cacimba Velha, Zona Rural, Teresina/PI, e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERESINA**, inscrito no CNPJ sob o número 06.510.572/0001-05, com sede na Rua David Caldas, nº 536, Centro, Teresina/PI, neste ato representado pelo Presidente, Sr. Luiz Antônio Teixeira Veloso, residente e domiciliado na Praça 16 de Agosto, 460, São Cristóvão, Teresina-PI, assume, pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho Edno Carvalho Moura, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 845.2013.22.000/5, o COMPROMISSO de cumprir e fazer cumprir as cláusulas abaixo transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os Sindicatos compromissários não firmarão entre si nem com qualquer outra entidade sindical ou empresarial, a partir da assinatura do presente instrumento, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou qualquer outro instrumento coletivo que contenha(m) cláusula(s) autorizando a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo Único - O descumprimento desta cláusula sujeitará ambos os sindicatos compromissários ao pagamento de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada pelos mesmos índices de atualização das dívidas trabalhistas.

CLÁUSULA SEGUNDA – As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias, as quais remanescem mesmo após o seu pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta, será ajuizada a ação de execução judicial por parte do Ministério Público do Trabalho, momento em que os compromissários se obrigam a comprovar a cessação do descumprimento das obrigações de fazer e não fazer nos autos da referida ação, sob pena de permanecer respondendo pela incidência da multa pactuada nesse TAC.

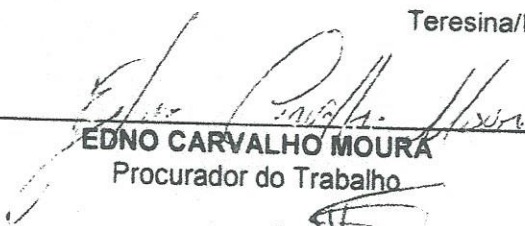
CLÁUSULA QUARTA – O montante apurado das multas resultantes do descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta será atualizado pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas e será revertido em benefício da comunidade prejudicada, visando recompor os bens lesados (art. 13 da LACP).


CLÁUSULA QUINTA – O presente compromisso passa a vigorar a partir da sua assinatura e por tempo indeterminado.


CLÁUSULA SEXTA – O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será fiscalizado

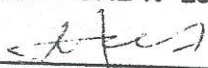
pe'o Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Sindicatos, autoridades competentes, sociedade civil ou quaisquer outros entes autorizados expressa ou facilmente pelo MPT.


Teresina/PI, 12 de fevereiro de 2014.


EDNO CARVALHO MOURA
Procurador do Trabalho


VALDIVINO NONATO DE SOUSA
SECRETÁRIO-GERAL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TERESINA
Compromissário


PEDRO DA ROCHA PORTELA
ADVOGADO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TERESINA - OAB Nº 2043


LUÍS ANTÔNIO TEIXEIRA VELOSO
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ-S
Compromissário


EDNAN SOARES COUTINHO
ADVOGADA DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ-S -
OAB Nº 1841